

Processo: 1071327
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Priscilla Raposo de Araújo
Denunciado: Município de Leopoldina
Partes: José Roberto de Oliveira, Maria da Penha Estêvão
Procuradores: Viviani César Correa, OAB/MG 120.321; Priscilla Raposo de Araújo, OAB/MG 183.333; Bruno Gomes Barbosa, OAB/MG 161.539
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO PREVISTO EM LEI. ERRO GROSSEIRO. VEDAÇÃO. CARÁTER EMINENTEMENTE TÉCNICO. RESPONSABILIZAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. EMPRESAS OUTROS ESTADOS. EXIGÊNCIA DO VISTO DO CREA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. NECESSIDADE. REGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os critérios de julgamento servem para direcionar não só as propostas dos licitantes, mas todo o procedimento licitatório, exigindo o art. 40 da Lei n. 8.666/93, em seu inciso VII, que o edital informe-o, com disposições claras e parâmetros objetivos.
2. A complexidade para elaboração de solução adequada não pode autorizar o uso de parâmetro ficto de julgamento pela Administração Pública, sob pena de subversão da própria lógica inerente aos procedimentos licitatórios. Isto é, bastaria a afirmação de complexidade ou de extensa variedade de itens para que fosse justificada a escolha de qualquer parâmetro, sem observância à essência do critério de julgamento, qual seja, a de que ele valha como indicador de valores de mercado, com o propósito de garantir a escolha da melhor proposta.
3. As vantagens economicamente quantificáveis e auferíveis pela administração devem ser calculadas matematicamente e demonstradas expressamente quando do julgamento das propostas, sendo dever da administração anular o certame, caso o resultado obtido seja nitidamente desvantajoso para o interesse público.
4. É assente nesta Corte de Contas o entendimento de que o visto do CREA-MG, para empresas provenientes de outros estados, deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato, e não como condição para habilitação na licitação.

5. A responsabilização dos agentes deve ser aferida sempre no caso concreto, considerando a efetiva participação do agente na formação do ato irregular, as atribuições de seu cargo e na possibilidade real de percepção da existência da irregularidade.
6. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
7. O presidente da Comissão de Licitação é pessoa cuja atribuição funcional lhe exige conhecimentos técnicos dos seus deveres, especialmente quanto às tomadas de decisões envolvidas, como o critério de julgamento a ser utilizado na avaliação das propostas. Ao subscrever o edital, ele assume a responsabilidade pelas cláusulas e condições nele contidas, impondo-se conduta e responsabilidades compatíveis com a obrigação contraída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em razão:
 - a) da exigência de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG como condição de participação na Concorrência Pública 01/2019, Processo Licitatório 354/2019, realizado pelo Município de Leopoldina (item II.1.2 – Da restrição à competitividade), diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator;
 - b) da adoção de critério de julgamento não previsto em lei, em desacordo com o art. 45, § 5º, da Lei 8.666/93 (item II.1.1 – Do fracionamento do objeto e do critério de julgamento), nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- II) aplicar multa individual à Senhora Maria da Penha Estêvão, presidente da Comissão de Licitação à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, pela irregularidade constatada no item II.1.1, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) determinar aos atuais gestores que se abstenham de renovar os contratos firmados em decorrência da licitação em tela e que, ao promoverem novo certame, o façam com estrita observância às disposições legais aplicáveis à espécie, o que deve ser comunicado a este Tribunal, devidamente acompanhado de cópias do novo processo licitatório, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- IV) recomendar à administração municipal, nas pessoas dos atuais Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação, que, em futuros certames, deixe de exigir, para fins de habilitação, a comprovação de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG, uma vez que tal requisito tem o condão de afastar licitantes de outros estados, por lhes impor ônus desnecessário, sem garantia de contratação, nos termos da proposta de voto do Relator;
- V) determinar, após a intimação das partes e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo, prevalecendo, como voto médio, o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 16/5/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada por Priscilla Raposo de Araújo, em face de alegadas irregularidades no edital da Concorrência Pública 01/2019, Processo Licitatório 354/2019, realizado pelo Município de Leopoldina, com vistas à contratação dos serviços de coleta e transporte até o aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos da municipalidade. A sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preço foi designada para dia 11/06/2019, às 9h.

Recebida em 07/06/2019 (p. 100, peça 18), a denúncia foi distribuída inicialmente à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Em 10/06/2019, foi determinada a intimação da Sra. Maria da Penha Estêvão, Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritora do edital em exame, e do Sr. José Roberto de Oliveira, Prefeito Municipal, para que apresentassem esclarecimentos sobre os fatos denunciados (peça 2).

Em resposta, foi apresentada a documentação de p. 204-281, peça 18, sendo os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – 1ª CFOSE para exame técnico (peça 4).

Na análise de peça 5, a unidade técnica apontou irregularidades no edital e opinou pela suspensão cautelar do certame, para que o Município de Leopoldina realizasse as correções necessárias (peça 5).

Após, entendendo que as questões postas nos autos careciam de maiores esclarecimentos, o então relator determinou novamente a oitiva dos responsáveis (peça 6), para que se manifestassem acerca dos fatos apontados no relatório técnico, bem como em relação à destinação final dos resíduos sólidos.

Em resposta à diligência, foi apresentada a manifestação de p. 5-16, peça 19.

Em 22/06/2019, por não vislumbrar a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, o então relator indeferiu a medida cautelar pleiteada nos autos e determinou a intimação da denunciante e dos responsáveis (peça 7). Determinou, ainda, que os agentes públicos municipais encaminhassem ao Tribunal a ata da sessão de julgamento das propostas e eventuais documentos subsequentes.

Por meio da documentação anexada às p-35-41, peça 19, o Município de Leopoldina encaminhou cópia da ata da sessão de recebimento da documentação de habilitação das empresas licitantes e informou que, até aquela data, as propostas não haviam sido julgadas.

Em 10/09/2019, foi determinada a juntada da documentação de p. 47-212, peça 19, e p. 2-98, peça 20, sendo os autos, em seguida, encaminhados à 1ª CFOSE, para complementação da análise inicial (peça 10).

No relatório de peça 11, a unidade técnica apontou que a administração municipal não teria cumprido a determinação do então relator quanto ao encaminhamento ao Tribunal da ata da sessão de julgamento das propostas e de eventuais documentos subsequentes.

Em sua manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas pugnou apenas pela citação dos responsáveis, sem oferecer aditamento à denúncia (peça 12).

Em 08/01/2020, foi determinada a citação do Sr. José Roberto Oliveira, Prefeito Municipal, e da Sra. Maria da Penha Estêvão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Leopoldina (peça 15).

Devidamente citados, os responsáveis encaminharam a documentação de p. 129-140, peça 20.

Em sede de reexame, a 1ª CFOSE manteve as irregularidades constantes da análise inicial e declinou da competência de se manifestar acerca do possível descumprimento de diligência determinada nos autos (peça 22).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu nova intimação do Prefeito de Leopoldina, para encaminhamento da ata da sessão de julgamento das propostas e eventuais documentos subsequentes (peça 23).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei a intimação, por e-mail, da Sra. Maria da Penha Estêvão e do Sr. José Roberto Oliveira, para que, no prazo de 5 dias, submetessem ao Tribunal cópias da ata da sessão de julgamento das propostas da Concorrência Pública 01/2019 e de eventuais documentos subsequentes, sob pena de aplicação de multa pessoal (peça 24).

Foi, então, apresentada a documentação constante das peças 27 e 28.

Posteriormente, os autos foram analisados pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que, acolhendo as razões apresentadas pelos responsáveis, não vislumbrou justa causa para aplicação de multa em razão do alegado descumprimento de diligência determinada nos autos (peça 32).

Por fim, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis (peça 34).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do edital da Concorrência Pública 01/2019

Conforme mencionado, o Município de Leopoldina deflagrou a Concorrência Pública 01/2019, Processo Licitatório 354/2019, com o objetivo de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos.

O tipo selecionado para a licitação foi o de “menor preço por lote, com maior economicidade e eficiência para o Município” (item 3.7 do instrumento convocatório).

De acordo com o edital, os serviços deveriam ser executados em conformidade com o termo de referência, sendo agrupados em três lotes:

Lote 01: Serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (domiciliar e comercial) da sede do Município, mais a destinação provisória ou definitiva assim descrita:

Opção 01: Destinação definitiva: transporte de RSUs até o aterro sanitário;

Opção 02: Destinação provisória: transporte de RSUs até a Estação de Transbordo.

Lote 02: Operação da estação de transbordo, mais transporte de RSUs até o aterro sanitário, se for economicamente viável, conforme os requisitos do TDR.

Lote 03: Tratamento e acondicionamento de RSUs em Aterro Sanitário.

O edital classificou como opcional a instalação da estação de transbordo, tendo em vista que a proposta de maior economicidade e eficiência para o Município poderia ser aquela que fizesse uso dessa estação intermediária ou aquela que direcionasse os RSUs diretamente até o aterro sanitário (item I do termo de referência).

Na peça vestibular, a denunciante afirmou, em suma, que, na definição do objeto da licitação em três lotes correlatos, teria havido um direcionamento para as licitantes proponentes do primeiro lote, criando-se, assim, um novo critério de julgamento.

Ainda de acordo com a denunciante, teria havido restrição à participação de empresas em recuperação judicial, além de exigências de qualificação técnica não elencadas na Lei 8.666/1993 para habilitação das licitantes, relativamente à necessidade de apresentação de licença de operação e de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG para empresas sediadas em outros estados.

Em resposta à diligência determinada à peça 2, foi apresentada a documentação de p. 204-281, peça 18, por meio da qual a administração municipal rebateu os pontos denunciados e informou sobre a retificação do edital que suprimiu a vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

No exame técnico de peça 5, a 1ª CFOSE verificou que o termo de referência não teria apresentado o estudo de viabilidade econômica, essencial para a tomada de decisão pela administração municipal, o que poderia acarretar sobrepreço na planilha orçamentária da licitação ou até mesmo a inserção de serviços que poderiam não ser necessários para a contratação.

A unidade técnica destacou que teria ficado a cargo da comissão de licitação a decisão quanto ao melhor resultado de economicidade e eficiência das propostas, conforme estabelecido no item 3.7 do edital de licitação, critério tido por subjetivo:

3.7 - A(s) empresa(s) vencedora(s) da(s) licitação(ões) será(o) aquela(s) que apresentar(em) melhor resultado de economicidade/eficiência da escolha.

Segundo a 1ª CFOSE, tal critério de avaliação não encontraria amparo na Lei 8.666/1993, carecendo o edital de um estudo de viabilidade econômica que pudesse definir, ainda na fase interna, a forma de execução contratual mais viável, com maior vantagem para o Município.

Assim, a unidade técnica apontou, resumidamente, que: (I) o edital careceria de estudo de viabilidade econômica capaz de definir, já na fase interna de elaboração do projeto básico ou termo de referência, a forma de execução mais viável e com maior vantagem para o Município, não tendo o critério de julgamento sido definido com clareza e objetividade, ficando a decisão a cargo da comissão de licitação, de forma subjetiva; (II) que o visto do CREA-MG deveria ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato, não sendo cabível a sua exigência para fins de habilitação; (III) que os valores contidos na tabela de preços de referência não seriam conformes, tendo em vista que os serviços licitados não estariam objetivamente definidos e que a ausência de estudo de viabilidade poderia, inclusive, produzir efeito de sobrepreço ou abarcar serviços desnecessários para a contratação.

Após serem devidamente intimados para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos apontados no relatório técnico, bem como em relação à falta de definição no certame sobre o aterro sanitário destinatário final dos resíduos sólidos do Município (peça 6), a Sra. Maria da Penha Estêvão, Presidente da Comissão Especial de Licitação, e o Sr. José Roberto Oliveira, Prefeito Municipal, informaram, em síntese: (1) que o Município não possuiria aterro sanitário próprio, tratando-se de opção inviável naquele momento; (2) que a administração teria encontrado dificuldades para desenvolver uma planilha específica para o serviço de aterro sanitário, em

razão da alta complexidade de sua execução; (3) que teriam sido realizadas pesquisas de mercado e estudo de viabilidade econômico-financeira; (4) que não haveria similitude de preços praticados entre os fornecedores do serviço de aterro sanitário, prejudicando uma indicação precisa do seu valor de mercado; (5) que o pagamento seria realizado em razão da quilometragem rodada para transporte dos resíduos, não havendo que se falar em sobrepreço; e (6) que a definição do destino dos resíduos sólidos dependeria da análise conjectural dos lotes, dependendo dos valores apresentados para cada um deles.

Na sequência, a 1ª CFOSE analisou uma vez mais a documentação encaminhada e se manifestou nos seguintes termos (peça 11):

a) Quanto ao fracionamento do objeto e critério de julgamento

Os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para demonstrar que foram realizados os estudos técnicos e de viabilidade econômica que possibilitem a avaliação do custo, a definição dos métodos para execução dos serviços, conforme determina o artigo 6º, inciso IX, e o artigo 12 da Lei 8.666/93, assim como, não ficou demonstrado que o critério utilizado para julgamento das propostas possui amparo na legislação vigente.

Não foi identificado por esta Unidade Técnica o possível direcionamento para as licitantes proponentes do primeiro lote, conforme relatado pela Denunciante.

b) Quanto a restrição à competitividade

Mantem-se o entendimento anterior de que procede a denúncia quanto a exigência de visto para participar da licitação (item 8.2.5.1.2 do edital) e não procede quanto a exigência de apresentação de licença de operação (item 8.2.5.8 do edital).

c) Quanto ao despacho do Relator de fls. 259.v

A Administração Municipal de Leopoldina não cumpriu a determinação do Relator de fls. 259.v de que os agentes públicos municipais encaminhassem a este Tribunal de Contas a ata da sessão de julgamento das propostas, eventuais documentos subsequentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Leopoldina, verifica-se que o julgamento ocorreu em 10/09/2019 e os contratos foram assinados em 16/10/2019, conforme a seguir: [...]

Devidamente citados para se manifestarem a respeito das irregularidades suscitadas nos autos, o Sr. José Roberto Oliveira, Prefeito Municipal, e a Sra. Maria da Penha Estêvão, Presidente da Comissão de Licitação, encaminharam a documentação de p. 129-140, peça 20.

Quanto à alegada irregularidade relativa ao fracionamento do objeto e ao critério de julgamento adotado, os responsáveis afirmaram que: (1) todas as laudas do termo de referência do edital estariam rubricadas pelo Secretário de Obras, que é engenheiro; (2) que o Município de Leopoldina teria previsto detalhadamente as possibilidades de contratação, considerando principalmente o fato da existência de apenas 3 aterros sanitários em um raio de 130 km; (3) que o critério de julgamento proposto, embora incomum, teria primado pelo zelo ao erário público; (4) que tão inquestionável quanto a aplicação da legislação de forma direta e literária para os atos administrativos seria a necessidade de, mediante situações complexas, desenvolver soluções que satisfaçam o interesse público.

Em relação à exigência de visto do CREA-MG, os responsáveis alegaram ter apenas observado o disposto na Lei Federal 5.194/1996.

Para justificar o descumprimento da diligência, a defesa alegou que os anos de 2018 e 2019 teriam sido excessivamente difíceis para a atividade administrativa dos municípios mineiros, considerando a crise fiscal vivenciada e o atraso das transferências constitucionais do Estado de Minas Gerais. Em vista disso, alegaram que foram adotadas diversas medidas “desde

proibição de horário extraordinário para o trabalho e de efetivação de novos servidores públicos até a própria redução de carga horária”.

Reexaminando os autos, a 1ª CFOSE ratificou as conclusões exaradas em sua manifestação anterior (peça 22).

Posteriormente, os autos foram analisados pela 1ª CFM, que, acolhendo as razões apresentadas pelos responsáveis, não vislumbrou justa causa para aplicação de multa em razão do alegado descumprimento de diligência determinada nos autos (peça 32).

Por fim, o Ministério Público de Contas, em sede de parecer conclusivo (peça 34), opinou pela procedência da denúncia em relação à adoção de critério de julgamento não previsto em lei e à ausência de requisitos mínimos para o projeto básico (ausência de estudo de viabilidade técnica e financeira). Contudo, diferentemente do órgão técnico, o *Parquet* entendeu pela regularidade da exigência constante do item 8.2.5.1.2, que trata do visto do CREA-MG, por estar, a seu ver, de acordo com os ditames preconizados no art. 3º, § 1º, I, e art. 30, I a IV, da Lei 8.666/1993, e art. 1º, II, da Resolução 413/1997 do CONFEA.

Feita a contextualização dos fatos tratados nos autos, passo ao exame dos apontamentos de irregularidade tal como identificados pela unidade técnica à peça 11, no relatório que antecedeu a citação das partes.

II.1.1 – Do fracionamento do objeto e do critério de julgamento

Diante dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, entendo que não houve subjetividade na definição dos critérios de julgamento adotados no caso, tendo optado a administração municipal, de forma discricionária, por um método que, no seu entendimento, melhor se amoldava à complexidade do serviço licitado.

Na prática, o critério de avaliação para o julgamento das propostas era o de menor preço dentre as possibilidades viáveis de execução do serviço, avaliando-se os itens do objeto licitado em conjunto, seja com o encaminhamento direto dos resíduos sólidos ao aterro sanitário, seja com a sua entrega na estação de transbordo para posterior transporte ao destino final. Em outras palavras, a administração municipal de Leopoldina visou com esse modelo de contratação alcançar a maior economia de preços sobre o conjunto dos serviços prestados: coleta, transporte e destinação final.

Embora a configuração do objeto da licitação sob exame seja inegavelmente inusitada, da manifestação do Município encartada às p. 204-211, peça 18, depreende-se que houve análise razoável dos possíveis cenários, sem que se tenha conseguido afirmar qual configuração contratual seria a mais vantajosa para a administração.

Dito isso, não vejo como certo que a realização de novos estudos tal como proposto pelo órgão técnico permitiria identificar com segurança o modelo de contratação mais adequado (com ou sem estação de transbordo, com ou sem definição prévia da destinação final), garantindo que a licitação com parâmetros mais definidos viesse a obter resultados melhores do que os alcançados mediante o certame sob análise.

É importante ressaltar que, na prática, as vantagens economicamente quantificáveis e auferíveis pela administração deveriam ser calculadas matematicamente e demonstradas expressamente quando do julgamento das propostas, sendo dever da administração anular o certame, caso o resultado obtido seja nitidamente desvantajoso para o interesse público.

Nesse sentido, entendo não ter havido irregularidade no modelo utilizado pelo Município de Leopoldina, razão pela qual concluo pela improcedência da denúncia neste ponto.

II.1.2 – Da restrição à competitividade

Prosseguindo, o órgão técnico entendeu que a exigência constante do item 8.2.5.1.2 do edital em exame, que trata do visto do CREA-MG, deveria ser dirigida apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.

Eis o teor do dispositivo impugnado (sem grifos no original):

8.2.5 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA constituirá em: A avaliação da capacidade técnica levará em consideração os seguintes fatores mínimos:

8.2.5.1 - Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

8.2.5.1.1 - A comprovação da condição de Responsável Técnico da licitante far-se-á, através do registro ou inscrição do item anterior.

8.2.5.1.2 - Quando concorrer empresa sediada em outro estado deverá cumprir o disposto na Lei n. 5.194, de 24/12/1996 e na Resolução n. 413, de 27/06/1997.

É assente nesta Corte de Contas o entendimento de que o visto do CREA-MG, para empresas provenientes de outros estados, deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato, e não como condição para habilitação na licitação.

Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida no âmbito da Denúncia 1088936, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, apreciada pela Segunda Câmara em 29/04/2021:

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DE BDI JUNTAMENTE COM A PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA LOCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. [...] 3. Mostra-se desarrazoada a imposição, como condição de habilitação, de que as empresas interessadas no certame apresentem o visto no registro profissional expedido especificamente pelo CREA da localidade da prestação dos serviços, haja vista que tal requisito tem o condão de afastar licitantes de outros estados, por lhes impor ônus desnecessário, sem garantia de contratação.

Ainda acerca da matéria, cumpre registrar a manifestação do Plenário do TCU, em 01/04/2020, no Acórdão 739/2020, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Em outras palavras, o licitante, sob o aspecto de fiscalização profissional, já se mostrou apto para ser contratado pela administração com o seu registro originário no Crea. Assim, o registro suplementar, embora necessário por expressa disposição legal, é dispensável para se aferir a capacidade da empresa e consiste mais em um instrumento de apoio à fiscalização do conselho profissional com jurisdição sobre onde será executado o serviço.

Sob esse aspecto, cabe observar que a imposição de despesa desnecessária a todos que desejem participar da licitação pode afastar potenciais licitantes. Trata-se, assim, de típica exigência a ser exigida somente do vencedor da licitação na fase de contratação, pois não é razoável impor ao licitante uma obrigação que somente se fará necessária caso seja vencedor da licitação.

Em suma, se não é imprescindível para a avaliação da capacidade técnica da empresa, de acordo com as normas antes expostas, não é cabível a exigência na fase de habilitação.

Assim, torna-se de fácil constatação que o visto do CREA-MG para empresa proveniente de outro estado apenas é necessário caso essa empresa vença a licitação. Tal exigência, portanto, deverá ser feita somente no início da execução do contrato, não devendo estar presente nos editais como condição para participação no certame, tal como ocorrido *in casu*.

Contudo, apesar da irregularidade ora analisada, não se pode afirmar que, na prática, a exigência em questão ensejou prejuízo à administração, tampouco às licitantes. Isso porque não restou demonstrada a exclusão ou o favorecimento de qualquer licitante no certame em decorrência da interpretação restritiva da referida cláusula editalícia.

Nessa conjuntura, não me parece razoável presumir que alguma empresa interessada tenha deixado de participar do certame em razão da falha em referência. Conforme ata da sessão pública de abertura dos envelopes de documentação, 6 empresas formalizaram interesse em contratar com a administração (peça 28, arquivo “Documentos – fls.1.194 a 1.276”).

Assim, entendo procedente o apontamento, mas deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, fazendo-se apenas recomendação.

Já no que pertine à necessidade de apresentação de licença de operação (item 8.2.5.8 do edital), consoante manifestação do órgão técnico, entendo pela regularidade da exigência, uma vez que os serviços licitados deveriam ser realizados de imediato. Nesses termos, faz necessária a exigência de que o aterro esteja em operação, devidamente licenciado.

Assim, a denúncia não procede quanto ao apontamento em destaque.

II.1.3 – Do descumprimento de determinação do então relator

No relatório técnico de peça 11, a 1ª CFOSE argumentou que a administração municipal de Leopoldina não havia cumprido a determinação do então relator constante da peça 7, aventando a possibilidade de aplicação de multa.

Não obstante, em manifestação conclusiva à peça 32, a unidade técnica retificou seu posicionamento, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis em sede de defesa, ao que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 34).

Diante disso, na linha das manifestações conclusivas da unidade técnica e do *Parquet* e considerando o cumprimento da diligência pelos responsáveis, ainda que de forma extemporânea, deixo de propor a aplicação de multa neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, proponho que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, em razão da exigência de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG como condição de participação na Concorrência Pública 01/2019, Processo Licitatório 354/2019, realizado pelo Município de Leopoldina.

Proponho, ainda, que seja recomendado à administração municipal, nas pessoas dos atuais Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação, que, em futuros certames, deixe de exigir, para fins de habilitação, a comprovação de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG, uma vez que tal requisito tem o condão de afastar licitantes de outros estados, por lhes impor ônus desnecessário, sem garantia de contratação.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão liminar formulado por Priscilla Raposo de Araújo, em face de alegadas irregularidades no edital da Concorrência Pública 01/2019, Processo Licitatório 354/2019, realizado pelo Município de Leopoldina, com vistas à contratação dos serviços de coleta e transporte até o aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos da municipalidade.

Na sessão da Primeira Câmara ocorrida no dia 16/05/23, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apresentou proposta de voto nos seguintes termos:

Em face do exposto na fundamentação, proponho que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, em razão da exigência de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG como condição de participação na Concorrência Pública 01/2019, Processo Licitatório 354/2019, realizado pelo Município de Leopoldina.

Proponho, ainda, que seja recomendado à administração municipal, nas pessoas dos atuais Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação, que, em futuros certames, deixe de exigir, para fins de habilitação, a comprovação de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA-MG, uma vez que tal requisito tem o condão de afastar licitantes de outros estados, por lhes impor ônus desnecessário, sem garantia de contratação.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de licitação para contratação de empresa pelo regime de execução indireta de empreitada a preço unitário, para prestação de serviços de coleta, transporte até a estação de transbordo, acondicionamento provisório e transporte até o aterro sanitário dos resíduos sólidos do Município de Leopoldina.

Após a contextualização dos fatos, foram analisados pelo relator três apontamentos na proposta de voto. O primeiro apontamento (item II.1.1 – Do fracionamento do objeto e do critério de julgamento da fundamentação) foi considerado improcedente.

O segundo apontamento (item II.1.2 – Da restrição à competitividade) abrangia dois pontos: a) apresentação de visto do CREA-MG como condição de participação de empresas de outros estados e b) necessidade de apresentação de licença de operação do aterro sanitário. O primeiro foi considerado procedente pelo relator, pois tal exigência somente deve ser feita no início da execução do contrato; no entanto, não houve proposição de multa, diante da ausência de demonstração de exclusão ou favorecimento de qualquer licitante no certame em decorrência da referida cláusula editalícia. O segundo foi considerado improcedente pelo relator, porquanto os serviços licitados, com previsão de início imediato, exigiam que o aterro já estivesse em operação, devidamente licenciado.

Por fim, o terceiro apontamento (item II.1.3 – Do descumprimento de determinação do então relator) decorreu de manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª CFOSE, que argumentou que os agentes públicos municipais não haviam encaminhado ao Tribunal de Contas a ata de sessão de julgamento das propostas e eventuais documentos subsequentes no prazo de 48 horas. Porém, a Unidade Técnica retificou tal posicionamento, e o relator, considerando o cumprimento da diligência, ainda que extemporâneo, deixou de propor a aplicação de multa.

O primeiro apontamento refere-se à impossibilidade de estabelecer-se um novo critério de julgamento, qual seja, “menor preço por lote com maior economicidade e eficiência para o município”.

A 1ª CFOSE (peça n. 18, fls. 291/292) aduziu a ausência de estudo de viabilidade técnica e financeira nos termos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 e que o critério de julgamento adotado não encontra amparo na referida lei. Em sua análise preliminar, cujo entendimento foi mantido em análise final, aduziu que:

(...) Em que pese os esclarecimentos trazidos pelo representante da PML o critério de avaliação para o julgamento levando em consideração as possibilidades viáveis não encontra amparo na Lei Federal 8666/93.

Entende-se que o presente edital carece de um estudo de viabilidade econômico-financeiro que venha definir na fase de projeto básico a forma de execução mais viável, com maior vantagem para o município.

Diante do exposto, entende-se subjetivo o critério adotado no presente edital de licitação, devendo a PML proceder ao devido estudo e retificar o edital de licitação.

Em sua manifestação inicial, o município apresentou explanação sobre a dinâmica da licitação (peça n. 18, fl. 207):

13 – Tem-se, por conseguinte, que a licitação conforme deflagrada, com sustentáculo na eficiência administrativa, princípio constitucionalmente previsto e norteador do agir administrativo, consagrado na busca pela solução que melhor atenda ao interesse público, interage também com todos os valores previstos no art. 3º da Lei 8666/93.

(...)

16 – Na realidade, **esse proponente apresentará uma proposta com 2 (duas) opções de entrega do RSU**, uma destinando-o ao aterro sanitário diretamente e outra à Estação de Transbordo. A definição de qual delas será contratada dar-se-á pela análise conjugada das melhores propostas dos lotes 2 e 3, garantindo-se o menor preço global ao Município, com ou sem contratação de trasbordo, nos termos edilícios. (*sic*)

O relator, embora reconhecendo que a configuração do objeto da licitação tenha sido inusitada, entendeu que houve uma análise razoável dos possíveis cenários, sem que a Administração municipal tenha conseguido afirmar qual configuração contratual lhe seria mais vantajosa e destacou:

É importante ressaltar que, na prática, as vantagens economicamente quantificáveis e auferíveis pela administração deveriam ser calculadas matematicamente e demonstradas expressamente quando do julgamento das propostas, sendo dever da administração anular o certame, caso o resultado obtido seja nitidamente desvantajoso para o interesse público.

Nesse sentido, entendo não ter havido irregularidade no modelo utilizado pelo Município de Leopoldina, razão pela qual concluo pela improcedência da denúncia neste ponto.

O art. 45 da Lei n. 8.666/93 expressamente traz os critérios de julgamento (chamados de “tipos de licitação”) que são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta; devendo ser salientado que, nos termos do art. 45, § 5º, é **vedada** a utilização de outros tipos de licitação não previstos no citado artigo.

Os critérios de julgamento servem para direcionar não só as propostas dos licitantes, mas todo o procedimento licitatório, exigindo o art. 40, da Lei n. 8.666/93, em seu inciso VII, que o edital informe-o, com disposições claras e parâmetros objetivos, conforme ressalta o administrativista Ronny Charles Lopes de Torres¹:

A remissão do dispositivo à necessidade de parâmetros objetivos reflete a necessária obediência ao princípio do julgamento objetivo, regramento que obsta subjetividades subvertedoras da impessoalidade do certame licitatório.

A fim de justificar a utilização de critério não previsto em lei, “o menor preço por lote com maior economicidade e eficiência para o Município”, o representado asseverou (peça n. 20):

3.6 – Tão inquestionável quanto a aplicação da legislação de forma direta e literária para os atos administrativos corriqueiros é a necessidade de, mediante situações complexas, que desafiam o intelecto dos gestores, se desenvolver soluções que satisfaçam o interesse público que se pretende tutelar, em consonância com uma hermenêutica que preserve tão somente a legalidade estrita como também a juridicidade do ato administrativo, em consonância com seus princípios constitucionais (*ratio legis*), pelo que zelou essa municipalidade.

Diversamente do alegado, a licitação para contratação dos serviços de coleta e transporte até o aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos não é inovadora para a gestão pública, principalmente pelo fato de que a imprescindibilidade do serviço faz com que se torne uma licitação cotidiana e de necessidade contínua para o poder público. Por essa razão, considero que a justificativa apresentada pela Administração não reflete o caso concreto, não sendo a licitação de limpeza urbana uma *situação complexa que desafie o intelecto dos gestores*.

Ademais, ainda que fosse a licitação de uma obra ou serviço incomum, a complexidade para elaboração de solução adequada não pode autorizar o uso de parâmetro ficto de julgamento pela Administração Pública, sob pena de subversão da própria lógica inerente aos procedimentos licitatórios. Isto é, bastaria a afirmação de complexidade ou de extensa variedade de itens para que fosse justificada a escolha de qualquer parâmetro, sem observância à essência do critério de julgamento, qual seja, a de que ele valha como indicador de valores de mercado, com o propósito de garantir a escolha da melhor proposta.

Sobre o tema, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A adoção de critério de julgamento das propostas não autorizado pela Lei 8.666/93 configura grave infração à norma legal e ao princípio da isonomia, importando na aplicação de multa aos responsáveis.” (AC-1035-21/08-P Sessão: 04/06/08 Grupo: I Classe: V

¹ *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 11ª edição, 2021, ed. Juspodivm, p. 599.

Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização – Auditoria de Conformidade)

Do contexto que levou o município à criação de um novo critério de julgamento, extrai-se que há uma grave falha na elaboração do projeto básico: ausência de estudo conclusivo de viabilidade econômico-financeira na fase de interna do procedimento licitatório, com a definição do custo dos serviços e a forma de execução mais viável, de modo que o objeto contratado fosse o mais vantajoso e eficiente. Na verdade, a administração criou um critério que lhe possibilitou “transferir” aos licitantes o ônus de demonstrar a eficiência e a economicidade do modelo a ser contratado, sem que ela tenha elaborado um projeto básico adequado. Fato é que não constam do termo de referência ou projeto básico todos os elementos necessários para formulação das propostas relacionadas aos lotes 1 e 2.

Em parecer final, assim se manifestou o MPC (peça n. 34):

49. Embora a Defesa tenha informado que elaborou Planilha de RSUs – Domiciliar e Comercial, pautada em quantitativos determinados através de cálculos matemáticos, não apresentou a memória de cálculo ou sua metodologia de modo específico.

50. Do mesmo modo, não foram apresentados estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira suficientes que possibilite a definição dos métodos para execução dos serviços, optando por transferir aos licitantes a responsabilidade deste estudo.

51. Desse modo, faz-se referência aos argumentos trazidos pela Unidade Técnica:

- Quanto ao lote 01, a Administração apresentou duas opções distintas, sendo que, em nenhuma delas identificou qual seria o local da destinação final. A Administração optou por transferir para as licitantes os estudos e a decisão de qual a opção seria economicamente viável.
- Nesta mesma linha, no lote 2, as licitantes é que iriam decidir se o recurso da “estação de transbordo” era economicamente viável ou não.
- O edital não definiu o local da destinação final dos resíduos coletados, nem o local da estação de transbordo. Também não definiu de quem seria a responsabilidade da implantação desta estação de transbordo.
- A Administração utilizou um método de julgamento que não encontra respaldo na Lei 8666, transferindo aos licitantes a definição do objeto, pois cada licitante poderia apresentar uma solução (fl. 6, peça n. 11 do SGAP)

52. Por ocasião destas irregularidades, ensejando insegurança para os licitantes, houve pequena participação no certame, sendo que nenhuma empresa apresentou proposta para o lote 2 e somente uma empresa apresentou proposta para o lote 3.

A coleta e transporte de resíduos sólidos são serviços remunerados pela quilometragem percorrida (DMT), sendo imprescindível para o início da fase externa a existência de projeto básico conclusivo. Essa referência é essencial à definição precisa do objeto, que inclusive é condição de legitimidade do certame, e à escolha da objetiva da melhor proposta. Ou seja, não há como se falar em zelo ao erário quando inexistente no procedimento o projeto básico ou o termo de referência.

Por fim, constato que, ao deixar livre aos licitantes a indicação de soluções operativas, que se consubstanciam na escolha do próprio modelo de serviço a ser prestado, enquanto conjugação das fases de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a Administração pode ter simulado o direcionamento da licitação, a fim de contratar solução já apresentada por uma empresa, o que não se coaduna com os princípios basilares da licitação.

Nesse contexto, com a devida vênia, acolho parcialmente a proposta de voto do relator, por entender também procedente a denúncia quanto ao apontamento II.1.1, **porquanto se estabeleceu no edital critério de julgamento não previsto em lei, em desacordo com o art. 45, § 5º, da Lei 8.666/93.**

Em relação à responsabilização dos agentes, vale destacar que ela deve ser aferida sempre no caso concreto, considerando a efetiva participação do agente na formação do ato irregular, as atribuições de seu cargo e na possibilidade real de percepção da existência da irregularidade.

A primeira premissa que deve ser afastada é a de que o agente pode ser responsabilizado apenas em razão de ocupar determinado cargo ou função na Administração Pública. Há que se fazer um juízo de ponderação e razoabilidade nesses casos, uma vez que não é crível imaginar ser possível a realização, por qualquer agente, da análise pormenorizada e técnica de todos os procedimentos que sejam levados à sua análise.

Em relação ao Senhor José Roberto de Oliveira, prefeito à época, verifica-se (peça n. 28, fls. 1790/1791) que a conduta por ele praticada foi a de adjudicar e homologar licitação com adoção e critério de julgamento não previsto na lei de regência, irregularidade que tem caráter eminentemente técnico. Saliente-se que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar nem em dolo do ex-prefeito, vez que as irregularidades não derivaram de atos por ele praticados, nem em erro grosseiro, haja vista a natureza eminentemente técnica dos apontamentos, sobre os quais não se afigura razoável exigir que o agente tivesse domínio, dada a sua função política.

Em relação à Senhora Maria da Penha Estêvão, não há dúvidas sobre sua responsabilização, tendo em vista que ela era a responsável pela condução do certame e foi a subscritora do edital sem projeto básico adequado e com a adoção de critério de julgamento não previsto em lei.

Deve-se ressaltar que a presidente da Comissão de Licitação é pessoa cuja atribuição funcional lhe exige conhecimentos técnicos dos seus deveres, especialmente quanto às tomadas de decisões envolvidas, como o critério de julgamento a ser utilizado na avaliação das propostas. Ao subscrever o edital, ela assumiu a responsabilidade pelas cláusulas e condições nele contidas, impondo-se conduta e responsabilidades compatíveis com a obrigação contraída.

Acrescento que, em decorrência da Concorrência n. 01/19, Processo Licitatório n. 354/19, o Município de Leopoldina firmou, em 16/10/19, dois contratos: o contrato de n. 151/19, com a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., com valor de R\$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos) por tonelada, e o contrato de n. 156/19, com a empresa LIMPURB – Carlos Renato Clementino Rocha EPP, com valor total de R\$ 2.208.549,60 (dois milhões duzentos e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), ambos para o período de 12 meses (peça n. 11).

Diante desse quadro, considero que **a adoção de critério de julgamento não previsto em lei constitui erro grosseiro da Senhora Maria da Penha Estêvão**, nos termos do art. 28 da LINDB, razão pela qual voto, atento à gravidade da conduta e ao valor do contrato firmado, **pela imputação de multa à presidente da comissão de Licitação à época no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** – percentual inferior a 0,5% do valor de um dos contratos (n. 156/19) – com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Considerando que nos termos do edital e dos contratos firmados os valores e as quantidades foram estimados para prestação de serviços durante 12 (doze) meses, havendo possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, **determino** aos atuais gestores que se abstenham de renovar os contratos firmados em decorrência da licitação em tela e que promovam novo certame com a estrita observância às disposições legais

aplicáveis à espécie, o que deve ser comunicado a este Tribunal, devidamente acompanhado de cópias do novo processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, acolho parcialmente a proposta de voto do relator, dele divergindo para votar pela procedência do item II.1.1 (Do fracionamento do objeto e do critério de julgamento) da fundamentação, com imposição de multa individual à Senhora Maria da Penha Estêvão, presidente da Comissão de Licitação à época, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Outrossim, determino aos atuais gestores que se abstenham de renovar os contratos firmados em decorrência da licitação em tela e que, ao promoverem novo certame, o façam com estrita observância às disposições legais aplicáveis à espécie, o que deve ser comunicado a este Tribunal, devidamente acompanhado de cópias do novo processo licitatório.

Quanto aos demais pontos, acolho a proposta de voto do relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Após ler atentamente o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, peço vênias ao Relator para acompanhar parcialmente o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

Explico-me: O Conselheiro Cláudio Terrão se manifesta pela procedência da denúncia quanto ao apontamento referente à impossibilidade de estabelecer-se um novo critério de julgamento, o que ao meu ver, o posicionamento manifestado no voto-vista deve ser acolhido, tendo em vista que o critério de julgamento adotado no certame não está previsto em lei qual seja “o menor preço por lote com maior economicidade e eficiência para o Município” o que é vedado pelo art. 45, § 5º da Lei 8.666/93: “é vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo”.

No entanto, no tocante a responsabilização dos agentes, o Conselheiro Cláudio Terrão entende que senhor José Roberto de Oliveira, prefeito do Município de Leopoldina à época, não deve ser responsabilizado, devendo a responsabilização recair, tão somente, à senhora Maria da Penha Estêvão, subscritora do edital.

Entretanto, como bem observado pelo Conselheiro Cláudio Terrão a conduta praticada pelo ex-Prefeito foi a de adjudicar e homologar a licitação com adoção e critério de julgamento não previsto na lei de regência, o que ao meu ver, configura o nexo de causalidade entre as falhas editalícias e a conduta do agente público em questão, devendo ele ser responsabilizado.

É o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 1.110.012, de minha relatoria, aprovado na sessão do dia 02/04/2024, em que o Conselheiro Cláudio Terrão apresentou divergência quanto à responsabilização do prefeito e ficou vencido.

Da mesma maneira, nos autos da Auditoria n. 1.084.486, também de minha relatoria, aprovado na sessão do dia 07/05/2024, o Conselheiro Cláudio Terrão apresentou voto-vista insurgindo contra a responsabilização do prefeito, momento em que, também ficou vencido.

Em resumo, acompanho o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão quanto à procedência do item II.1.1 (Do fracionamento do objeto e do critério de julgamento), mas, na linha do que foi decidido por este Colegiado, em especial nos processos acima citados, determino a aplicação de multa, também, ao Senhor José Roberto de Oliveira, prefeito do Município de Leopoldina à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar que a conduta de homologar a adjudicar o certame contendo critério de julgamento não previsto em lei constitui erro grosseiro.

Então, aqui nós estamos diante de três posicionamentos: um de acompanhamento do Conselheiro Relator, outro de acompanhamento parcial do Conselheiro Cláudio Terrão, com a divergência em relação à questão da multa ao prefeito. Então, acho que vou pedir vista desse processo até semana que vem, para que possamos clarear e encaminhar uma decisão. A não ser que algum dos Conselheiros abrisse mão do seu ponto de vista e para que possamos convergir em um consenso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem. Apenas para contribuir.

Penso que nesse caso se resolva pela teoria do voto médio. Obviamente que a proposta de voto foi acolhida parcialmente, no meu modo de ver. O Conselheiro Agostinho Patrus ficou também vencido parcialmente, porque ele não aplica as multas e não reconhece essa ilegalidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Correto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Quanto à ilegalidade e aplicação da multa, em relação a Presidente da Comissão, nós estamos, por maioria, em consenso e o voto vencedor é por maioria. Vou pedir vênica, então, por entender que Vossa Excelência ficou vencido quanto à aplicação de multa ao prefeito, porque eu não entendi dessa forma e, em maior extensão, o Conselheiro Agostinho... (interrompido)

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Está correto.

Palavras sábias e sensatas.

ENTÃO, FICA ACOLHIDO PARCIALMENTE O VOTO DO RELATOR, COM A APLICAÇÃO DA MULTA À PREGOEIRA E COM O REGISTRO DA ILEGALIDADE, PREVALECENDO, COMO VOTO MÉDIO, O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *